



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

Processo: 5675992-13.2021.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ação Anulatória Multa ambiental

Polo ativo: RAINEIRO DE QUEIROZ NETO

Polo passivo: Estado De Goiás

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Anulatória de Multa Ambiental com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por RAINEIRO DE QUEIROZ NETO em face do ESTADO DE GOIÁS, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

O feito foi distribuído perante este juízo em 17/12/2021.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

Em apertada síntese, o Autor é produtor rural na região de Silvânia/GO, onde desenvolve atividades de agricultura e pecuária no imóvel denominado Fazenda Água Limpa. Ainda em 2015, esta propriedade rural fora objeto de ato fiscalizatório pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD), mediante denúncia, que resultou na lavratura dos seguintes Autos de Infração: Auto de Infração n. 4253-B (Processo n. SEI 202000017002885 - doc.02), por desmatar 2,89 hectares em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental; Auto de Infração n. 4251-B (Processo SEI 202000017001024 - doc.03), por desmatar 30,6 hectares de áreas sem autorização do órgão competente de vegetação

Valor: R\$ 110.909,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MILLENA MENDONÇA LOURES BORGES - Data: 19/05/2025 08:50:27



remanescente ou em alto estágio de regeneração; Auto de Infração n.º 4252-B (Processo n. SEI 202000017002882 - doc.04), por desmatar 9,78 hectares em área de reserva legal sem autorização do órgão. Além dos referidos Autos de Infração Ambiental, também foram lavrados os respectivos Termos de Embargo n.º 1376-A, 1374-A e 1375-A, todos como medidas administrativas cautelares. Como será nos próximos tópicos demonstrado, uma série de sucessivos equívocos ocorreram desde o ato fiscalizatório, até quando da instrução e julgamento dos processos administrativos. Indo direto ao ponto: busca-se a anulação dos referidos Autos de Infração em razão da (i) consumação da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais; e (ii) da não ocorrência do dano ambiental indicado no ato fiscalizatório que ensejou a aplicação dos Autos de Infração e os respectivos embargos.

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

- a. A concessão da tutela provisória de urgência para: (i) determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos Autos de Infração n.º 4251-B, 4252-B e 4253-B; (ii) determinar a suspensão provisória dos protestos em desfavor do Autor referentes aos Autos de Infração 4251-B, 4252-B e 4253-B; (iii) determinar que o Réu se abstenha de praticar qualquer ato que vise a cobrança e inscrição em Dívida Ativa das multas; bem como para (iv) determinar ao Réu a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome do Autor;
- b. A citação do Estado de Goiás para que, caso queira, apresente defesa no prazo legal;
- c. No mérito, c.1. a procedência da ação para reconhecer e declarar a NULIDADE dos Autos de Infração n.º 4251-B, 4252-B e 4253-B, bem como dos créditos não tributários decorrentes da sua homologação, em razão da consumação da prescrição intercorrente nos processos administrativos;
- c.2. ante a nulidade do Auto de Infração n.º 4251-B em razão da ausência de materialidade da infração, a procedência da ação para reconhecer e declarar a nulidade do Termo de Embargo n.º 1374-A, bem como a exclusão definitiva do referido embargo no cadastro de áreas embargadas do órgão ambiental.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.909,35 (cento e dez mil novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), e requereu a gratuidade processual.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 01].

Decisão, do dia 28/06/2022, de lavra de S. Exª Magis. **Clauber Costa Abreu** indeferiu-se o pedido de assistência judiciária; concedeu-se o parcelamento das custas iniciais, com redução no percentual de 50%; além de providências legais e de praxe forense [ev. 10].

Posteriormente, no evento 20, postergou-se apreciação do pedido de urgência para depois de transcorrido o prazo para apresentação da defesa do Réu.



Após ser regularmente citado, o Estado de Goiás apresentou sua peça de defesa e documentos (evento 26) defendendo, em suma, a não ocorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que houve a publicação da pauta para apresentação de alegações finais em 04 de maio de 2018, sendo este um ato de instrução processual.

Sustentou, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao autor o ônus de comprovar a existência de vícios capazes de eivá-los de nulidade. Quanto ao mérito, defendeu a ocorrência do dano ambiental, conforme Relatório de Fiscalização Pós-Licenciamento nº 0769 SLQA-GFMA e outros documentos, que identificaram irregularidades em relação ao Licenciamento para Exploração Florestal.

Por meio do ato decisório proferido no evento 31 o pedido de urgência foi indeferido.

Inconformada com a decisão retro, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o pedido de tutela recursal. [ev. 35]

Posteriormente, os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível deste e. TJ/GO deram provimento ao recurso "*para reformar a decisão recorrida e conceder ao agravante a suspensão dos débitos relativos às multas ambientais discutidas no processo originário, desde que preste caução idônea e suficiente, a ser oferecida ao juízo a quo, no valor das multas devidamente corrigidas monetariamente*", mediante voto de relatoria de S. Ex^a Magis. **Altamiro Garcia Filho**, em substituição em 2º Grau, como ressei da r. decisão inserida no evento 49.

Houve réplica. [ev. 33]

Instado, o MP/GO opinou pela desnecessidade de intervenção no feito [ev. 48]

Por meio da manifestação 59, a parte Autora requereu a juntada da garantia ofertada (imóvel situado na Rua A, nº 54, apartamento 701 – Edifício Hakone, Setor Oeste, Goiânia), conforme consta do laudo de avaliação inserido no citado evento, que não foi aceita pelo Estado de Goiás.

Na sequência, evento 75, proferiu-se decisão não acolhendo a garantia apresentada, tendo a parte Autora pleiteado pela reconsideração da supracitada decisão, como se verifica da manifestação acoplada ao evento 79, cuja decisão foi mantida no evento 90.

A parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não foi conhecido, como verifica dos eventos 106 e 107.

Os autos vieram conclusos em 07/03/2025.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há causas de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

A matéria posta em discussão é eminentemente de direito e os fatos estão deveras demonstrados através dos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, devendo incidir, neste caso, as disposições do art. 355, inciso I,



do Código de Processo Civil, pelo que, procederei ao julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia na verificação de duas questões principais: (i) a ocorrência ou não de prescrição intercorrente nos processos administrativos relativos aos Autos de Infração nº 4251-B, 4252-B e 4253-B e (ii) a existência ou não de materialidade da infração que fundamentou o Auto de Infração nº 4251-B.

1. Da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais

Inicialmente, cumpre analisar a legislação aplicável à prescrição intercorrente em processos administrativos ambientais. O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo 21, § 2º:

"§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."

Por sua vez, o artigo 22 do mesmo diploma legal prevê as hipóteses de interrupção da prescrição:

"Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo."

No âmbito estadual, a Lei nº 18.102/2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ambientais no Estado de Goiás, reproduz em seus artigos 26 e 27 disposições semelhantes às do decreto federal acima transcrito. Vejamos:

Art. 26. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meioambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Art. 27. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato;



e

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – pelo recebimento de auto de orientação ou pela cientificação do orientado por qualquer meio.

Da análise dos autos, constata-se que os processos administrativos em exame apresentaram a seguinte cronologia de atos relevantes:

1. Em 26/05/2015: Lavratura dos Autos de Infração;
2. Em 03/06/2015: Notificação do autuado;
3. Em 23/06/2015: Apresentação da Defesa Prévia pelo autuado;
4. Em 27/06/2018: Despacho instrutório determinando a remessa dos autos à Superintendência de Gerenciamento e Qualidade Ambiental para contradita do fiscal;
5. Em janeiro de 2019: Certificação de que teria ocorrido publicação de edital em 04/05/2018 para inclusão em pauta e abertura de prazo para alegações finais.

O ponto controverso reside justamente na validade e eficácia da suposta publicação de edital em 04/05/2018. O Estado defende que tal ato interrompeu o prazo prescricional, enquanto o autor sustenta que se tratou de uma simulação, pois o documento somente foi juntado aos autos em janeiro de 2019, quando já se havia operado a prescrição intercorrente.

Examinando detidamente os elementos constantes nos autos, verifico que há fortes indícios de que a suposta publicação do edital em 04/05/2018 não se revestiu das formalidades necessárias para ser considerada um ato administrativo válido e eficaz, capaz de interromper o prazo prescricional.

Primeiro, porque a certificação da existência dessa publicação somente ocorreu em janeiro de 2019, mais de oito meses após a data em que teria sido realizada. Segundo, porque em dezembro de 2018, a própria autoridade julgadora determinou a intimação do autuado para apresentar alegações finais por meio de edital, o que demonstra que até aquela data não havia sido realizada a publicação. Terceiro, e mais importante, porque em 27/06/2018, quase dois meses após a suposta publicação do edital, a autoridade julgadora emitiu despacho instrutório determinando a remessa dos autos para complementação da instrução processual, o que evidencia que o processo não estava em fase de julgamento, mas ainda em fase de instrução.

Diante desses elementos, concluo que não houve ato administrativo válido que interrompesse o prazo prescricional entre 23/06/2015 (data da apresentação da defesa prévia) e 27/06/2018 (data do despacho instrutório), período que ultrapassa o limite de três anos estabelecido na legislação para a configuração da prescrição intercorrente.

Em casos análogos ao ora enfrentado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. TEMA 328 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL



18.102/2013. SENTENÇA CONFIRMADA. I - O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de impugnar especificamente o que foi decidido, atacando a motivação judicial e apresentando a tese jurídica que almeja ver como prevalecente. Não deve ser conhecido o recurso no ponto em que o apelante defende a inexistência de nulidade na atuação da Administração Pública, porquanto a decisão observou a legalidade e não foi desarrazoada, arbitrária ou destituída de aptidão para realizar a finalidade adequada, porquanto tal ponto não foi decidido na sentença, que apenas analisou a prescrição. II - Ao presente caso não se aplica o tema 328 do STJ (REsp. 1.115.078/RS), porquanto se trata de processo administrativo ambiental estadual, devendo ser observada a norma estadual de regência, qual seja a Lei n. 18.102/2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual. III - No âmbito de um processo administrativo ambiental podem incidir dois tipos de prescrição: a quinquenal, e a intercorrente. A primeira ocorre quando da data do conhecimento do fato (ou da cessação, em caso de infração permanente ou continuada) até a lavratura do auto de infração ou da lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo do processo (segunda instância) transcorra mais de cinco anos sem que sobrevenha qualquer causa interruptiva; a segunda, isto é, a prescrição intercorrente, ocorre quando o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos. IV ? Consoante previsão da Lei nº 18.102/2013 (art. 26), a qual dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências, incide a prescrição intercorrente no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. V - No caso, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente para a conclusão do processo administrativo que ensejou na aplicação da multa administrativa, porquanto entre a decisão cujo objeto era a análise técnica do pedido de conversão da multa em serviços de melhorias a aquela que, de forma válida, julgou procedente o auto de infração transcorreu o prazo trienal. Importante destacar que a interposição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE DESPROVIDA. (TJGO - Apelação Cível 5130876-12.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2022, DJe de 07/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da não-surpresa, previsto nos arts.9º e 10, do CPC, por ausência de manifestação expressa acerca de um documento juntado pela parte, referente ao mérito do processo administrativo, quando, no édito sentencial, o magistrado deixa clara a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, cabendo-lhe, apenas, examinar a legalidade dos mesmos. Reconhecendo-se, na sentença, a legalidade do procedimento administrativo, não há que se falar em inobservância dos princípios suso mencionados. 2. Nos termos do disposto no §2º, do art.21, do Decreto nº6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, 'Incide a prescrição no procedimento de



apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.'. 3. Decorridos mais de 03 (três) anos de paralisação do processo administrativo que resultou no auto de infração cuja nulidade se busca no processo, por culpa exclusiva da administração, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a consequente nulidade do auto de infração. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5591911-68.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2022, DJe de 22/07/2022)

Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos que fundamentaram os Autos de Infração nº 4251-B, 4252-B e 4253-B, o que implica na nulidade desses autos e, conseqüentemente, na desconstituição dos créditos não tributários deles decorrentes.

2. Da materialidade da infração ambiental - Auto de Infração nº 4251-B

Embora o reconhecimento da prescrição intercorrente seja suficiente para a procedência dos pedidos formulados na inicial, entendo pertinente analisar também a alegação de ausência de materialidade da infração que fundamentou o Auto de Infração nº 4251-B, tendo em vista que o autor formulou pedido específico nesse sentido.

No caso vertente, nota-se que o Auto de Infração nº 4251-B foi lavrado com a seguinte descrição: "desmatar 30,6 hectares de áreas sem autorização do órgão competente de vegetação remanescente ou em alto estágio de regeneração".

O autor apresentou Laudo Técnico Ambiental elaborado por profissional habilitado, que concluiu, com base em imagens de satélite dos anos de 2011 a 2015, que a área objeto da autuação já era utilizada como pastagem desde 2011, não tendo ocorrido desmatamento no período mencionado no auto de infração.

O Estado, por sua vez, defendeu a ocorrência do dano ambiental com base no Relatório de Fiscalização Pós-Licenciamento nº 0769 SLQA-GFMA, que teria identificado, por meio de imagens de satélite, áreas antropizadas indevidamente em vegetação remanescente ou em alto estágio de regeneração.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que o próprio relatório de fiscalização que fundamentou o Auto de Infração nº 4251-B apresenta inconsistências e ambigüidades. Ao descrever a infração, o fiscal indicou como possível a existência de "vegetação nativa remanescente ou em alto estágio de regeneração", demonstrando incerteza quanto à caracterização da área. Além disso, o fiscal não realizou vistoria in loco na propriedade, tendo se baseado apenas em imagens de satélite para a lavratura do auto de infração.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, essa presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. No caso em análise, o Laudo Técnico Ambiental apresentado pelo autor, elaborado por profissional habilitado, com base em imagens de satélite do período de 2011 a 2015, constitui prova robusta de que a área objeto da autuação já era utilizada como pastagem desde 2011, não tendo ocorrido



desmatamento no período mencionado no auto de infração.

Ademais, é princípio basilar do direito administrativo sancionador a necessidade de comprovação da materialidade da infração. No caso em análise, o Estado não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência do dano ambiental descrito no Auto de Infração nº 4251-B.

Portanto, reconheço também a ausência de materialidade da infração que fundamentou o Auto de Infração nº 4251-B, o que implica na nulidade desse auto e, conseqüentemente, na nulidade do Termo de Embargo nº 1374-A a ele vinculado.

Passo, enfim, o dispositivo.

Na confluência do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vazados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I do CPC para os fins de:

a) Declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 4251-B, 4252-B e 4253-B, bem como dos créditos não tributários decorrentes de sua homologação, em razão da consumação da prescrição intercorrente nos referidos processos administrativos;

b) Declarar a nulidade dos Termos de Embargo nº 1374-A, 1375-A e 1376-A, determinando a exclusão definitiva dos referidos embargos no cadastro de áreas embargadas do órgão ambiental;

c) Declarar, especificamente quanto ao Auto de Infração nº 4251-B, a sua nulidade também em razão da ausência de materialidade da infração.

Em consequência, determino:

a) A suspensão definitiva dos protestos já efetivados contra o autor, relativos aos créditos oriundos dos Autos de Infração nº 4251-B, 4252-B e 4253-B;

b) A abstenção, por parte do Estado de Goiás, de praticar qualquer ato que vise à cobrança dos créditos oriundos dos Autos de Infração nº 4251-B, 4252-B e 4253-B, inclusive sua inscrição em Dívida Ativa;

c) A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome do autor, se por outro motivo não estiver impedida sua expedição.

Em razão da sucumbência, condeno o Estado de Goiás ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos competentes para cancelamento definitivo dos protestos e dos Termos de Embargo, bem como para a exclusão dos registros referentes aos Autos de Infração declarados nulos.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, em demanda própria, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF¹.



À **UPJ** para certificar o trânsito em julgado, em caso de oposição de embargos incabíveis, mediante o arquivamento definitivo dos autos com baixa na distribuição.

Havendo a interposição de recurso voluntário de apelação, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, §3º, CPC).

Após certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

¹ EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente **incabíveis**, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

Valor: R\$ 110.909,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MILLENA MENDONÇA LOURES BORGES - Data: 19/05/2025 08:50:27

